

## **PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

**758/2018** Altera o artigo 135, da Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, que “Institui o Código de Posturas do Município de Patos de Minas”.

**AUTOR** VICENTE DE PAULA SOUSA

**RELATOR** do Parecer da CFOT\* sobre o Projeto: Vereador

**Observação:** O autor do projeto apresenta a seguinte justificativa:

*“A presente alteração legislativa tem por objetivo garantir aos proprietários de estabelecimentos comerciais que mantêm mesas, cadeiras e similares nos passeios públicos – e que obedeçam a exigência de não exceder a 50% (cinquenta por cento) da distância da testada do imóvel até meio-fio e de deixar o espaço livre para circulação nas calçadas não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) – , o direito de manutenção desses itens conforme sua disponibilidade de funcionamento.*

*A medida se faz necessária, uma vez que, limitar o horário para colocação desses itens, traz prejuízo aos comerciantes, na medida em que o horário de funcionamento é variável, assim como o fluxo de pessoas que frequentam o estabelecimento.*

*Importa ressaltar que não se acarretará transtorno algum em manter as cadeiras, mesas e similares nos logradouros públicos em qualquer horário, pois, obedecida a exigência de espaço já determinada em lei, já é garantido o espaço suficiente para o trânsito dos pedestres”.*

**759/2018** Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 371, de 22 de setembro de 2011, modificado pela Lei Complementar 442, de 18 de fevereiro de 2014, que Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, nas condições que estabelece”.

**AUTOR** VICENTE DE PAULA SOUSA

**RELATOR** do Parecer da CFOT\* sobre o Projeto: Vereador

**Observação:** O autor do projeto assim o justifica:

*“A presente alteração legislativa tem por objetivo garantir aos aposentados a isenção de IPTU ainda que possuam outras edificações, desde que esteja edificada dentro do mesmo imóvel e haja apenas um registro.*

*Ocorre inúmeras circunstâncias que levam os aposentados a construir, dentro de suas residências, um “puxadinho” ou “meias-águas”. Geralmente isso acontece, uma vez que seus filhos não têm condições de adquirir suas próprias moradias e acabam, por algum tempo, até reestabelecerem sua vida financeira, residindo em “puxadinhos” ou “meias-águas” construídas nos lotes das casas de seus pais.*

*Sabe-se, pois, que, em muitos casos, essas construções dentro de seus lotes estão vazias ou sendo usadas como dispensa para guardar materiais.*

*Nesse sentido, requer-se a alteração do § 2º, tendo em vista que, na lei que ora se modifica, há uma restrição ao direito dos aposentados de requerer a isenção, na medida em que, no inciso I, a garantia da isenção é para o proprietário possuidor de um único imóvel urbano.*

*Diante disso, é imperioso que o fato de haver mais de uma residência não seja fator impeditivo de se garantir o direito à isenção de IPTU para os aposentados, pois o imóvel continua sendo um só, mesmo havendo outras residências construídas.*

*Sendo assim, é com a finalidade de garantir a extensão do benefício de isenção de IPTU àqueles aposentados que construíam mais de uma residência dentro de seu único imóvel, que se faz essa alteração”.*

**4823/2018** Altera a redação do art. 1º da Lei nº 4.546, de 30 de dezembro de 1997, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos da cota parte do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”.

AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto: Vereador

**Observação:** O autor do projeto justifica o seguinte:

*“O Projeto de Lei visa aumentar de 10 (dez) para 50 (cinquenta) o número de veículos a se beneficiarem, pela concessão aos frotistas e empresas de transportes que emplacarem no Município de Patos de Minas, do desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da cota parte destinada ao Município de Patos de Minas referente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, após deduzida a conta vinculada ao FUNDEB de 20% (vinte por cento)..*

*A finalidade da alteração proposta decorre do estado de calamidade financeira (situação advinda da falta de repasse de recursos pelo Governo do Estado de Minas Gerais ao Município, a ordem de mais de 50 milhões de reais) e do déficit financeiro (dívidas recebidas anteriormente) de que trata o Decreto Municipal nº 4.541 de 1º de novembro de 2018, que vem obrigando o Executivo a tomar medidas urgentes no sentido de diminuir as despesas e aumentar a arrecadação.*

*Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.*

**4824/2018** Autoriza o Executivo Municipal a alienar a área que especifica aos proprietários lindeiros.

AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto: Vereador

**Observação:** O autor do projeto assim o justifica:

*“O presente Projeto de Lei visa à alienação de uma área lindeira pertencente ao Município, limítrofe aos pretensos adquirentes, inclusive possuem a posse da mesma há mais de 30 (trinta) anos.*

*A pretendida alienação está amparada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município, que prevê a possibilidade de alienação a proprietários de imóveis lindeiros, em áreas urbanas remanescentes.*

*Todavia, para que a alienação do imóvel lindeiro se concretize é necessário primeiramente realizar o desmembramento da faixa de terreno de 120,92m<sup>2</sup> (cento e vinte metros e noventa e dois centímetros quadrados), proveniente de uma área total de 2.190,00m<sup>2</sup> (dois mil cento e noventa metros quadrados) situado na Quadra 274, Lote 1, inscrição cadastral nº 16.038.0374.000.000, registrado sob o nº. 1/23.448, Livro 2-AAAN, perante o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patos de Minas.*

*O imóvel foi avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada pela Portaria nº. 3.442 de 1º de outubro de 2014, bem como submetido à apreciação do COMPUR que opinou favoravelmente.*

*A Comissão de Avaliação atribuiu o valor médio da área em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o metro quadrado, resultando no montante de R\$ 96.736,00 (noventa e seis mil setecentos trinta e seis reais).*

*O art. 2º do Projeto de Lei prevê que “o pagamento, pela alieação da área, poderá ser à vista, em moeda corrente, através de Guia de Arrecadação Municipal ou depósito em conta bancária oficial do Município de Patos de Minas para atender a finalidade desta Lei, ou a Administração Pública Municipal poderá autorizar o parcelamento aplicando-se as regras previstas na Lei Complementar nº 202, de 4 de setembro de 2003”.*

*O art. 3º estabelece que “concluído o procedimento administrativo de desmembramento e cumprida integralmente a obrigação prevista no art. 2º, fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública referente à área descrita no art. 1º desta Lei”.*

*Todas as despesas relacionadas a presente alienação, inclusive de impostos e cartorárias, correrão por conta dos adquirentes.*

*Diante dessas justificativas, e considerando que a matéria resguarda o interesse público, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.*

## **PROJETOS DE LEI: (RETIDOS NA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS – CFOT)**

**4804/2018** Altera a Lei nº 7.576, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Patos de Minas para o período de 2018/2021”.

AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR do Parecer da CFOT\* sobre o Projeto: Vereador Lásaro Borges de Oliveira

**Observação:** O autor do projeto justifica o seguinte:

*“O Plano Plurianual, previsto no inc. I do art. 165 da Constituição Federal c/c inc. I do art. 108 Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, é um instrumento que visa organizar as ações do poder público no sentido de proporcionar o cumprimento dos objetivos do Município.*

**O Plano Plurianual contempla o conjunto de políticas públicas para o quadriênio, devendo sofrer reajustes, como forma de salvaguardar o cumprimento dos objetivos do Município, elaborando e executando as políticas públicas imprescindíveis ao cumprimento das metas e atingindo a finalidade precípua da administração que é atingir o bem comum.**

*Deste modo, a adequação do Plano Plurianual visa permitir o melhor aproveitamento dos recursos nos programas governamentais do Município para o período de 2018-2021.*

*Portanto, diante das ponderações acima, o presente Projeto de Lei dá efetivo cumprimento à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e à Lei Orgânica do Município de Patos de Minas.*

*Diante dessas justificativas, considerando a constitucionalidade, a legalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a*

*esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.*

**4805/2018** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Patos de Minas para o exercício financeiro de 2019.

AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR do Parecer da CFOT\* sobre o Projeto: Vereador João Bosco de Castro Borges

**Observação:** O autor do projeto apresenta a seguinte justificativa:

*“O presente Projeto de Lei trata da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, acompanhada dos quadros e tabelas, em observância aos ditames legais constantes da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dos artigos 108 e 109 da Lei Orgânica do Município e seguindo as orientações estabelecidas na Lei nº 7.667, de 24 de setembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária 2019.*

*Por ser a peça do Planejamento Municipal o instrumento básico para que o Poder Público possa viabilizar obras e serviços, elaboramos a proposta orçamentária estabelecendo prioridades para as áreas de educação, saúde, saneamento básico, infraestrutura, esporte e lazer, cultura, habitação, promoção e assistência social, entre outras.*

*Para melhor compreensão da matéria, destacamos, a seguir alguns aspectos da receita e da despesa projetados para o exercício financeiro de 2019.*

## **RECEITA**

*A Receita Orçamentária para o exercício de 2019, a preços correntes, está estimada em R\$ 525.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões) compreendendo a Administração Direta e Indireta e o Legislativo.*

*Para realizarmos a estimativa desta, recalculou-se a receita total para o exercício de 2018, observando o comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios e a receita arrecadada até agosto de 2018.*

*Com a receita de 2018 estimada e com informações disponíveis pelos órgãos responsáveis pelas transferências de recursos do Estado e da União, definimos a de 2019.*

*O valor a ser repassado de ICMS, levando-se em consideração o relatório elaborado pela assessoria econômica da Associação Mineira de Municípios, será de R\$ 92.300.000,00 (noventa e dois milhões e trezentos reais), o que corresponde a 17,00% do orçamento.*

*As transferências correntes e de capital da União provenientes da participação do Município no Sistema Único de Saúde – SUS, excluídas as transferências de convênios, serão de R\$ 78.044.800,00 (setenta e oito milhões, quarenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondendo a 14% do orçamento.*

*As transferências de recursos correntes e de capital do Estado em programas de saúde – Repasse “Fundo a Fundo” totalizaram o valor de R\$ 14.872.400,00 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais), excluídas as transferências de convênios.*

*Com base nas informações da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM totalizou a quantia de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), correspondente a 16% ( dezesseis por cento) do orçamento.*

*A receita prevista para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), correspondente a 6% (seis por cento).*

*A receita de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB teve uma projeção de R\$ 26.240.700,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil e setecentos reais), correspondendo a 4% (quatro por cento) da Proposta Orçamentária*

*A Receita de Transferências de Convênios foi prevista com base nos projetos enviados a órgãos do Governo Federal e Estadual e convênios já firmados, e perfizer R\$ 11.980.300,00 (onze milhões, novecentos e oitenta mil e trezentos reais), correspondendo a 2% (dois por cento) da Proposta Orçamentária.*

*Do montante acima, R\$ 864.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais) referem-se a programas de Saúde; R\$ 3.049.800,00 (três milhões quarenta e nove mil e oitocentos reais) a programas de Educação; R\$ 694.600,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais) referem-se a Convênios relativos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Desenvolvimento da Política de Assistência à Pessoa com Deficiência, Manutenção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Implantação de Unidades de Assistência Social, Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Construção e Reformas e Ampliações em Unidades Habitacionais); R\$ 305.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) a convênios para serem desenvolvidos na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, sendo o valor total na área de esporte; R\$ 7.066.900,00 (sete milhões e sessenta e seis mil e novecentos reais) nas áreas de agricultura (Projeto de mecanização agrícola) e Infraestrutura (drenagem, canalização de córregos, câmeras de videomonitoramento, infraestrutura urbana e pavimentação e recapeamento de vias urbanas e estradas vicinais).*

*Os recursos do FNDE - Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Correntes e de Capital foram estimados em R\$ 2.414.000,00 (dois milhões e quatrocentos e quatorze mil reais) e os recursos do FNAS - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social em R\$ 2.095.300,00 (dois milhões, noventa e cinco mil e trezentos reais).*

*A receita de operações de crédito ficou no valor R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais) e refere-se as operações de Obra de drenagem na Avenida Marabá, Georeferenciamento, Aquisição de máquinas agrícolas, Estudos e Projetos e Plano de Saneamento Básico.*

*As receitas previstas decorrentes de operações intra-orçamentárias totalizaram R\$ 34.383.100,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil e cem reais), correspondente a 6,0% (seis por cento) do Orçamento.*

#### **DESPESA**

*A Despesa Orçamentária para o exercício de 2019 foi fixada em R\$ 525.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões de reais), sendo R\$ 441.288.500,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) para a administração direta e Legislativo; R\$ 83.711.500,00 (oitenta e três milhões, setecentos e onze mil e quinhentos reais) para a administração indireta, destinado ao Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas.*

*O Município visa atender prioritariamente aos gastos obrigatórios, tais como pessoal e encargos, contrapartida de convênios e manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal.*

*Destacamos abaixo, de forma resumida, alguns setores que irão merecer, no próximo exercício, a presença efetiva da Administração Municipal e exigir consideráveis investimentos públicos.*

### **EDUCAÇÃO**

*Para o atendimento à demanda nesta área com pagamento de pessoal, treinamento e capacitação de recursos humanos, construção, ampliação e melhorias de escolas, pré-escolas e centros de educação infantil, transporte de alunos na zona rural para as escolas nucleadas, manutenção de convênios com instituições de ensino, aquisição de equipamentos e material permanente, foi estimado um gasto R\$ 84.333.300,00 (oitenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil e trezentos reais), correspondente a 16% (dezesseis por cento) do orçamento bruto.*

*A despesa programada na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultou em um índice de 27,46% de aplicação no ensino, o que demonstra que houve uma previsão maior que a exigência constitucional, contida no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.*

### **SAÚDE**

*A área de saúde foi contemplada com recursos da ordem de R\$ 164.841.200,00 (cento e sessenta e quatro milhões e oitocentos e quarenta e um mil e duzentos reais), equivalentes a 31% (trinta e um por cento) do orçamento, para garantir o acesso gratuito da população patense aos serviços de saúde que incluem as ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação.*

*Incluimos ainda a construção, ampliação e melhorias de unidades de saúde e atendimento médico-odontológico, inclusive exames e distribuição de remédios, melhoria dos serviços ambulatoriais e a manutenção das atividades de vigilância sanitária, controle e/ou erradicação de zoonoses e endemias e também na capacitação de recursos humanos.*

*Quanto ao atendimento à Emenda Constitucional nº 29, informamos que o percentual apresentado para 2019 foi de 23,60% com ações e serviços de saúde aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.*

### **SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*A Dívida Fundada Interna é composta por um refinanciamento e um financiamento de dívida proveniente de empréstimos junto ao BDMG, financiamentos junto ao Banco do Brasil e BDMG referentes e Operações de Crédito firmadas no ano de 2018 e parcelamentos de dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal e INSS.*

*Para o pagamento da amortização, juros e encargos destas dívidas, em 2019, foram previstos R\$ 10.130.400,00 (dez milhões, cento e trinta mil e quatrocentos reais), sendo que R\$ 5.254.600,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) refere-se a aplicações diretas e R\$ 4.875.800,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais) a aplicação decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.*

*No tocante ao Passivo Financeiro do Município relativo a restos de exercícios anteriores, este totalizou em 31 de agosto de 2018 o valor de R\$ 31.424.411,19 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos).*

*Quanto às metas fiscais anuais, conforme estimado na lei de diretrizes orçamentárias um resultado primário negativo de R\$ 36.749.108,03 (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil cento e oito reais e três centavos).*

*São estas as informações que julgamos mais importantes prestar a esta Egrégia Casa Legislativa, para facilitar a análise e o entendimento da presente proposição.*

*Diante dessas justificativas, considerando a constitucionalidade, legalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.*

**4806/2018** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar repasses financeiros de subvenções, contribuições, auxílios e outros auxílios financeiros a pessoas físicas e jurídicas.

AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR do Parecer da CFOT\* sobre o Projeto: Vereador Otaviano Marques de Amorim

**Observação:** O autor do projeto assim o justifica:

*“As normativas que tratam do tema são diversas – leis gerais de natureza financeira (Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00), leis específicas (leis de diretrizes orçamentárias), decretos, instruções normativas.*

*A primeira normativa a ser citada é a Lei nº 4.320/64, que consigna as normas gerais de direito financeiro a ser observadas em todos os níveis federativos.*

*Com efeito, em seus arts. 12, § 3º e 16 a 19, a referida lei trata do tema de forma conceitual.*

*Especificamente, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, condiciona a concessão de ajuda financeira a pessoas físicas e jurídicas ao atendimento dos seguintes requisitos:*

*I – atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II – previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual;*

*III – autorização em lei específica.*

*Portanto, este Projeto de Lei visa atender a exigência contida no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade de autorização por meio de lei específica.*

*Na oportunidade, é importante lembrar que a Constituição da República bem como a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) determina que todos aqueles que utilizem, gerenciem ou administrem recursos públicos estão sujeitos ao dever de prestar contas, razão pela qual todas as entidades beneficiadas com recursos do Município de Patos de Minas serão obrigadas a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.*

*Esclarece-se ainda que as entidades beneficiárias estarão sujeitas ao atendimento das condições e exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.*

*Para que as entidades beneficiárias façam jus ao recebimento dos recursos financeiros de que trata este Projeto de Lei, primeiramente elas deverão submeter os respectivos planos de trabalho à apreciação da Administração, os quais,*

*se aprovados, possibilitarão a celebração do termo de parceria, nos moldes da Lei nº 13.019/14 e, por conseguinte, a transferência do recurso.*

**Nos termos do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, a ordem social tem objetivo a promoção do bem-estar e da justiça social, desenvolvendo ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, esporte e lazer, ordem econômica.**

**Para a consecução das atividades acima elencadas, o Executivo valerá da ação de particulares, entidades e pessoas que auxiliam o poder público a manter a ordem social, podendo conceder subvenções, contribuições e auxílios.**

**No exercício de 2019, as subvenções alcançarão o importe de R\$ 832.200,00 (oitocentos e trinta e dois mil e duzentos reais), as contribuições em valores que alcançarão R\$ 4.346.000,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil reais), auxílios de R\$ R\$ 1.615.000,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil reais) e outros auxílios financeiros a pessoas físicas em R\$ 1.007.000,00 (um milhão e sete mil reais), totalizando R\$ 7.800.200,00 (sete milhões, oitocentos mil e duzentos reais).**

**Veja-se que os repasses estão sendo efetuados em conformidade com a programação de desembolso estabelecida nas unidades orçamentárias, atendendo o disposto na legislação vigente.**

**Cabe destacar que o Orçamento 2019 conterà as dotações necessárias para cobrir os repasses constantes do presente Projeto de Lei.**

*Com efeito, a proposta cumpre as determinações legais e constitucionais, objetivando atender ao interesse público almejado pela Administração Municipal.*

*Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação e deliberação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.*

**4757/2018** Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019.

**AUTOR** EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR** do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto: Vereador Otaviano Marques de Amorim

**Observação:** O autor do projeto assim o justifica:

*“O presente Projeto de Lei objetiva fixar as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento municipal a ser executado no exercício de 2019, e metas gerais para a Administração, conforme princípios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*A LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual.*

*Em suma, é um elo entre esses dois documentos.*

*Com efeito, dá-se efetivo cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 108, § 1º da Lei Orgânica do Município.*

*Diante dessas justificativas, e considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto*



de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.

## **PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

**743/2018** Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 489, de 8 de outubro que “Revoga o inciso IV da art. 2º, da Lei Complementar nº 288, de 15 de outubro de 2007”, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Associação Habitacional de Patos de Minas a outorgar escritura pública de imóveis doados ou concedidos para uso e dá outras providências”.

**AUTOR** VICENTE DE PAULA SOUSA

**RELATOR** do Parecer da CUTTMA\* sobre o Projeto: Vereador

**Observação:** O autor do projeto apresenta a seguinte justificativa:

*“Esta proposição tem a finalidade de possibilitar aos herdeiros dos concessionários o direito de requerer a escritura definitiva em seu próprio nome, sem a necessidade de prévio processo de inventário, desde que comprovado o vínculo familiar.*

*Isso porque, atualmente, a exigência, quando da solicitação de escritura definitiva, é que seja realizada a ação de inventário e determinada a partilha dos bens com o devido registro.*

*Todavia, os custos para esse procedimento são altos e a maioria dos herdeiros não possuem condições de arcar com honorários de advogados e demais despesas que um processo dessa natureza possui, além dos gastos futuros com a lavratura da escritura e registro”.*

**4676/2017** Determina a instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas dos estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras e dá outras providências.

**AUTOR** JOÃO BATISTA GONÇALVES - Cabo Batista

**RELATOR** do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto: Vereador Isaías Martins de Oliveira

**Observação:** O autor do projeto assim o justifica:

*“Diversos municípios estão adotando tal medida, pois a intenção é inibir a ação de quadrilhas especializadas em explosões de caixas eletrônicos.*

*Portanto, a medida visa dificultar a ação de criminosos, especializados em roubos a caixa eletrônicos”.*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**754/2018** Revoga o art. 2º da Lei Complementar nº 550, de 17 de abril de 2017, que “Dá nova redação à condição 5(cinco) prevista nas observações constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 320, de 27 de dezembro de 2008, que Institui a Revisão da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações no Município de Patos de Minas”.

**AUTOR** VICENTE DE PAULA SOUSA

**RELATOR** do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto: Vereador .

**Observação:** O autor do projeto apresenta a seguinte justificativa:

*“Justifica-se a presente proposição tendo em vista que com a alteração da Lei Complementar nº 550 de 17 de abril de 2017 o artigo 2º prejudicou a observação nº 5 (cinco) do anexo III (parâmetros urbanísticos) da Lei Complementar nº 320, de 27 de dezembro de 2008 que institui a Revisão da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações no Município de Patos de Minas.*

*Assim sendo, faz-se necessária a revogação do artigo supracitado para que as construções a serem licenciadas sejam beneficiadas conforme observação 5 (cinco) prevista no anexo III”.*

**4796/2018** Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Patos de Minas.

AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto:

**Observação:** O autor do projeto apresenta a seguinte justificativa:

*“A Lei nº 7.537, de 1º de novembro de 2017, criou o Projeto Educação Inteligente no Município de Patos de Minas, consistente na distribuição anual de Kits Material Escolar nas Escolas da rede pública municipal.*

*A distribuição de material escolar alcançará alunos da educação infantil e ensino fundamental dos anos iniciais e finais das escolas do Município.*

*Ocorre que a despesa foi prevista na referida lei municipal apenas para a educação infantil, sendo necessário prevê-la para o ensino fundamental.*

*Em razão disso, apresenta este Projeto de Lei para abertura do elemento de despesa 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, na Atividade 2.0169 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

*Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação”.*

**4807/2018** Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – “comida de rua” – e dá outras providências.

AUTOR BRAZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR do Parecer da CLJR\* sobre o Projeto: Vereador

**Observação:** O autor do projeto justifica o seguinte:

*“Nos dias atuais, estamos vivendo, segundo o Governo Federal, uma profunda crise financeira, a qual tem gerado desemprego na faixa dos 12 milhões de cidadãos.*

*Por conseguinte, muitas das pessoas dessa faixa do desemprego estão procurando serviços gerais para aumentar a renda familiar, sendo um dos mais comuns a venda de alimentos em via pública. Todavia, as atuais leis municipais não contemplam tal atividade, colocando na clandestinidade as pessoas que querem trabalhar com essa modalidade de serviço.*

*Isso posto, apresentamos o presente projeto de Lei como forma de possibilitar e otimizar o comércio ambulante e de, assim, proporcionar segurança aos munícipes que desejem trabalhar, resguardados pela jurisprudência municipal, com comercialização de alimentos em vias e áreas públicas”.*